



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA**

J.E. CIVEL TERESINA ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES

RODOVIA BR 316 - Km 05, 0, Bela Vista - TERESINA

SENTENÇA

Processo: 0020082-57.2012.818.0001

Aj: 05/06/2012

Ação: INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT.

Requerente: PEDRO HENRIQUE CIRQUEIRA.

Requerida: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

Vistos em sentença:

1. Cuida-se de ação em que são partes as acima qualificadas nos autos. Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95). Examinados, discuto e passo a decidir.

2. Não acolho a preliminar de exclusão da ré American Life Companhia de Seguros, porquanto o artigo 5º, § 8º, da Resolução nº 154/06 do CNPS tanto quanto o artigo 7º da Lei nº 6.194/74 asseguram que todas as seguradoras que participam Consórcio de Segurados DPVAT são coobrigadas quanto ao pagamento do valor indenizatório a favor do beneficiário. Não há que se falar em incompetência deste juízo para julgar a causa em tela. É que este Juizado como todos dessa instância especial possui indiscutível competência para conhecer e julgar ações deste viés cujo rito sumaríssimo lhe é de todo adequado, não cingindo-se a causa a matéria complexa, porquanto desnecessária a realização de exame pericial além do que fornecido pelo autor para o seu deslinde.

3. Da análise dos autos se infere que a petição inicial não foi instruída

com documento indispensável. Depreende-se dos autos que o autor não juntou o laudo do IML constando o grau de perda de função de membro, conforme determinado em despacho (evento nº 87), sendo certo que sem anexação nos autos não há como verificar o grau de perda funcional em razão da debilidade sofrida pelo autor.

4. Dessa maneira, a peça de ingresso apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento de mérito. Isto porque, na espécie, a parte autora deixou de aparelhar a petição inicial com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, laudo complementar do IML, impossibilitando destarte, a apreciação judicial do pleito. Nesta direção e com os nossos grifos, ilustramos:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML ATESTANDO A INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DOS JEC POR NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso interposto contra a sentença que julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial (artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). **2. A autora/vítima, em momento algum, juntou aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal (IML), atestando sua invalidez permanente.** 3. Dessa feita, a falta do laudo do IML impede o reconhecimento da invalidez permanente e, por conseguinte, o direito ao seguro DPVAT, não sendo suficiente o simples Boletim de Ocorrência ou Relatório Médico. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita, ora concedida.(Acórdão n. 330767, 20080110185199ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 21/10/2008, DJ 21/11/2008 p. 130).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO DO INSS OU DO IML - PRELIMINAR RECONHECIDA.O acidente ocorrido dentro da garagem mesmo quando o veículo está parado e o motorista desembarcando dele é acidente de trânsito, merecendo o amparo do DPVAT. **A falta de laudo do INSS ou o definitivo do IML impede o reconhecimento do fato não sendo suficiente o simples atestado médico ou relatório de médico particular para caracterizar a invalidez permanente.** Recurso conhecido e provido à unanimidade.(Acórdão n. 187236, 20020111146815ACJ, Relator GILBERTO DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 14/10/2003, DJ 19/03/2004 p. 201).

5. Assim, em que pese a simplicidade e a informalidade do sistema processual dos juizados, não se pode admitir a análise do mérito sem a juntada de tal documento. Desse modo, note-se que a alegação do autor desacompanhada de perícia

com a gradação da lesão sofrida não atende as exigências de que se exponham com minudência os fatos a ampara o pedido o que faz incidir se encerre o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de cobrança de diferença de seguro DPVAT.

6. Em face de todo o exposto e nos termos dos Enunciados nº 162 e 165 do Fonaje e o mais constante nos autos, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Considerando a inexistência de prova material da hipossuficiência apenas alegada pelo autor, indefiro o pretendido benefício de gratuidade judicial, eis que tal comprovação é uma exigência de índole constitucional como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Decorrido o prazo legal. Arquivem-se.

P.R.I.C. Sem custas e nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Teresina, 20 de abril de 2018.

Bel. João Henrique Sousa Gomes

Juiz de Direito ? JECC Bela Vista

